

A. I. Nº - 279934.0005/05-4
AUTUADO - MARIA ANGÉLICA SOUZA DA SILVA
AUTUANTE - RENÉ BECKER ALMEIDA CARMÓ
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 13. 09. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0307-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Infrações comprovadas. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 08/06/2005, exige ICMS no valor de R\$953,79 e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 34 a 36, na qual tece os seguintes argumentos:

Prefacialmente, alega que a empresa, pelo fato de somente comercializar mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, não deve ser acusada por falta de recolhimento do imposto e que o autuante, ao exigir o mesmo tributo que já fora pago, incorre em *bis in idem*.

Assinala que, consoante atesta a pág. 01 do Demonstrativo de Débito, o imposto é cobrado sobre a substituição tributária e não pelo mero cálculo de 17% sobre o valor total da nota fiscal, tendo sido, portanto, baseado em situações inexistentes.

Ainda acerca do mencionado Demonstrativo de Débito, assevera que, em sua pág. 01, o autuante cita, na primeira linha, uma nota fiscal no valor de R\$ 356,11, apontando de imediato como débito de imposto o valor de R\$ 60,54, além de aplicar multa, apesar de não terem sido informados o número e a data da referida nota fiscal.

Por último, alega a insuficiência de fundamentação legal e ressalta o fato de a empresa não ter sido intimada com a lavratura do termo de início de fiscalização.

Com arrimo nos argumentos supra expostos, requer seja o presente Auto de Infração julgado nulo e improcedente.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 41, nos seguintes termos:

Primeiramente, assevera que o autuado, ao colocar que “comercializa tão somente com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e por isso não há que se falar em falta de recolhimento do imposto”, deixa claro que desconhece a legislação do ICMS, bem como demonstra que não analisou, de forma adequada, a documentação que acompanha o presente processo, sustentando que as bases de cálculo do imposto que não foi tempestivamente recolhido encontram-se indicadas nos Demonstrativos de Apuração da Substituição Tributária Devida por Entradas, dispostos nas fls. 07, 10 e 17.

Com relação à alegação de falta de fundamentação legal, sustenta ser uma colocação totalmente descabida, consoante discrimina a Infração 01 – 07.01.01, fls. 01 e 02 do presente PAF.

Por fim, no que concerne à suposta falta de intimação, alega que esta não se faz necessária, uma vez que o processo foi instaurado com o Documento de Informação Cadastral – DIC.

Com base nas alegações expostas, ratifica todos os termos do levantamento fiscal.

VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39 do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto decorrente da falta de recolhimento da antecipação tributária pelas entradas de (mercadorias), adquiridas pelo contribuinte em outros Estados, conforme fotocópias das notas fiscais e demonstrativo de fls. 7 a 27 do PAF.

O sujeito passivo assevera, na peça defensiva, que “comercializa tão somente com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e por isso não há que se falar em falta de recolhimento do imposto”, o que demonstra desconhecimento da legislação do ICMS, e a falta de análise mais acurada dos Demonstrativos de Apuração da Substituição Tributária Devida por Entradas, dispostos nas fls. 07, 10 e 17 do PAF.

Constatou que o autuante abateu o valor de R\$64,60, recolhido através do DAE, anexado pela defesa, à fl. 37, exigindo apenas a diferença do ICMS devido (R\$6,59).

Com relação aos demais DAES apresentados na defesa, não tem pertinência com as notas fiscais objeto do lançamento.

Ressalto que a base de cálculo foi corretamente apurada, aplicando-se a MVA devida e abatendo-se o crédito fiscal, conforme demonstrativos anexos.

Assim, entendo que subsiste a infração apontada, e por isso, considero que é devido o ICMS por antecipação, conforme apurado pelo autuante nos demonstrativos acostados aos autos.

Constatei, ainda, que houve equívoco do autuante em relação ao dispositivo legal e a multa de 60% aplicada, devendo ser retificado para o art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei 7.014/96 e multa de 50%.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279934.0005/05-4, lavrado contra **MARIA ANGÉLICA SOUZA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$953,79**, sendo R\$157,16, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$796,63, acrescido de idêntica multa com os acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2005

ANTPNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCOS AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR